



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

LEI Nº 2.473 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.022

Dispõe sobre as espécies consideradas da fauna doméstica, no âmbito do município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em conformidade ao art. 251 do Regimento Interno combinado com o art. 66 da Constituição Federal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - São consideradas como da fauna doméstica, com base em suas características e relação com o ser humano, as espécies listadas no Anexo I desta lei.

ARTIGO 2º - Para fins desta Lei, consideram-se:

I - espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;

II - fauna doméstica: conjunto de espécies cujas populações mantidas sob cuidados humanos sofreram o processo de domesticação, tendo seu curso evolutivo influenciado ou induzido pelo homem, podendo apresentar diferenças genéticas, fenotípicas ou comportamentais em relação às populações ancestrais que as originaram;

ARTIGO 3º - Fica assegurado aos proprietários de animais da fauna doméstica o transporte dos animais dentro de todo o território municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 4º - Após 05 (cinco) anos da publicação desta Lei, poderá ser feita uma revisão do Anexo I, para acréscimo de novas espécies, levando-se em consideração a definição constante no inciso II do Artigo 2º, podendo-se incluir também espécies consideradas domésticas ou espécies isentas de controle pelas autoridades ambientais, listadas em normas federais.

ARTIGO 5º - A revisão citada no artigo anterior ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão municipal equivalente, com a participação de entidades representativas do segmento de criação de fauna doméstica e poderá ser feita a cada 5 (cinco) anos.

ARTIGO 6º - Casos omissos no Anexo I deverão ser tratados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

ARTIGO 7º - O Poder Executivo municipal regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 16 de dezembro de 2022.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente